



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 767/2019

EMENTA: "Institui a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto". - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

Síntese: A proposição tem o objetivo de sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha. Sendo a formulação de políticas públicas atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. Sem necessariamente criar novas atribuições aos órgãos da Administração Estadual. Ao legislador, portanto, é conferida a prerrogativa para a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental. Precedentes jurisprudenciais.

AUTOR: Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR: Dep. POLLYANNA DUTRA

PARECER - Nº 322/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 767/2019**, de autoria da ilustre *Deputada Camila Toscano*, o qual institui a denominada "Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto".

A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia **13 de agosto de 2019**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da ilustre *Deputada Camila Toscano* é extremamente nobre. Por instituir a Campanha Agosto Lilás no Estado da Paraíba, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Para tanto, a referida campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Ressaltamos que a campanha prevê a realização, no âmbito do Estado da Paraíba, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo as atividades durante todos o mês de agosto, para o público em geral.

Quanto à iniciativa, entendemos que a presente propositura não viola o art. 63, §1º, da Constituição do Estado, que trata das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. Pelas razões que passamos a expor.

Em que pese em uma primeira análise a propositura parecer estar eivada de vício de inconstitucionalidade formal, por impor atribuições para Secretaria Estadual, a proposta não viola o art. 63, §1º, II, “e” da Constituição Estadual. Visto que apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento em 28.2.2012, do *Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP*, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli. No voto do Relator, aborda-se expressamente questão análoga, afirmando-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Assim, é preciso levar-se em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 767/2019, em sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **767/2019**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2019.

Apreciado pela Comissão
em 15/10/19


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TOMAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer técnico elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Juliana Fagundes de Souza Pinheiro Pereira, Matrícula 290.871-9.